

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 134/2018 fls. 1/5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 134/2018'

Projeto de Lei nº 83/2018

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME – no município de Hortolândia

Autor: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 83/2018, de autoria do Nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME – no município de Hortolândia

Em justificativas o Autor alega que a propositura visa dispor tem por finalidade incentivar a doação voluntária de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, na tentativa de superar a carência nos serviços de saúde. A doação é um ato pelo qual manifestamos a vontade de doar uma ou mais partes do nosso corpo para ajudar no tratamento de outras pessoas.

A doação é um gesto de solidariedade e de amor ao próximo. Para o doador, a doação será apenas um incômodo passageiro. Para o doente, será a diferença entre a vida e a morte. Um doador vivo é qualquer pessoa juridicamente capaz, atendidos os preceitos legais quanto à doação intervivos, que tenha sido submetido à rigorosa investigação clínica, laboratorial e de imagem, e esteja em condições satisfatórias de saúde, possibilitando que a doação seja realizada dentro de um limite de risco aceitável.

Pela lei, parentes até o quarto grau e cônjuges podem ser doadores em vida. Não parentes, somente com autorização judicial. O doador vivo pode doar um dos rins, parte do fígado, parte do pulmão ou parte da medula óssea.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 134/2018 fls. 2/5

Com relação aos tecidos, o único que pode ser transplantado em vida, e somente em vida, é o das células hematopoiéticas, ou seja, da medula óssea.

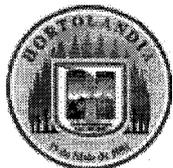
Nesse caso, a pessoa não precisa ter laços de parentesco com o doente. "É só ir ao banco de medula, coletar uma amostra de sangue e, se alguém que precisar do transplante for imunologicamente compatível, será solicitada a doação da medula óssea o clínico geral Leonardo Borges, coordenador da Organização de Procura de Órgãos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) explica que por não apresentar riscos ao doador, essa é a única forma de transplante que permite que crianças e gestantes também sejam doadoras O Transplante de Medula Óssea é a única esperança de cura para muitos portadores de leucemias e outras doenças do sangue.

Quando ao doador de ossos o doador vivo é o paciente que será submetido à cirurgia para colocação de prótese em quadril, na qual é retirada, durante o procedimento, a cabeça femoral. Para ser doador neste caso, deverá o paciente autorizar a utilização da cabeça femoral pelo banco através de consentimento informado. Doar é um gesto simples e que tem o poder de salvar vidas. E, todos sabem que é um procedimento simples, rápido, sigiloso e seguro. Mas ainda assim, é necessário mais estímulo por meio de incentivos, pois uma atitude simples pode salvar muitas vidas. Portanto, conclui-se que incentivar novas doações é uma ação necessária na conjuntura em que vivemos. É preciso adotar medidas inovadoras para promover uma mudança no comportamento da população em relação à doação voluntária.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 4 de junho de 2018, e sua ementa publicada, na data de 26 de maio de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 134/2018 fls. 3/5

os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura não alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Nesse sentido, a matéria não cuida da criação, organização, extinção ou modificação de órgãos da Administração, ou mesmo dispõe sobre cargos ou função pública; é dizer, não trata de matéria estritamente administrativa, irrelevante ser de iniciativa parlamentar

Assim sendo a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em colaboração com o aperfeiçoamento da matéria em REDAÇÃO FINAL, a propositura passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, sangue, ossos e medula óssea, bem como aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME no Município de Hortolândia, em atendimento público de:

- I – bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais situados no Município;
- II – órgãos administrativos que possuem atendimento público.

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 134/2018 fls. 4/5

Art. 2º Os hemonúcleos, hemocentros, bancos de sangue, centrais de doação ou instituições que coletam órgãos, ossos, sangue e medula óssea ficam obrigados a fornecer aos efetivos doadores comprovante com a denominação “DOADOR DE ÓRGÃOS, OSSOS, SANGUE E MEDULA ÓSSEA”.

Parágrafo único. O comprovante a que se refere o caput poderá ser confeccionado através de carteira de doador, certificado ou atestado firmados por responsável devidamente identificado, indicando o nome completo e número de documento de identificação do doador, bem como a data da doação.

Art. 3º Os locais de atendimento público deverão afixar sinalização em local visível, constando o número desta Lei, especificando atendimento às pessoas doadoras de órgãos, ossos, sangue, medula óssea, bem como aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias úteis;

II - Em reincidências, multa de 100 (cem) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;

Art. 5º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei para se adequarem às normas estabelecidas.

Art. 6º Ficam revogados o inciso IV e os § 1º e § 2º, todos do Art. 2º da Lei nº 2. 974, de 13 de maio de 2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

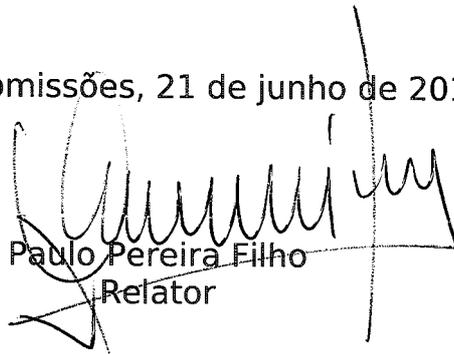
PARECER CJR Nº 134/2018 fls. 5/5

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 83/2018, nos termos desse Relatório

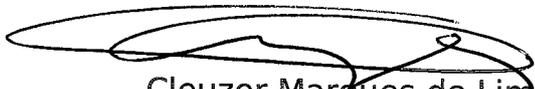
É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2018.



Paulo Pereira Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:



Cleuzer Marques de Lima
Membro



Gervásio Batista Pozza
Membro